



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 806898/15
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 2847/16 - Tribunal Pleno

Uniformização de Jurisprudência. Gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE. Carreira docente do Magistério do Ensino Superior. Lei Estadual n.º 11.713/1997. Natureza jurídica de verba transitória e contingente. Incorporação aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Orientação aplicável a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a pedido do Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO na Sessão n.º 30, de 19/08/2015, quando do julgamento do processo de Ato de Inativação n.º 136472/12, tendo por objeto manifestação plenária acerca da natureza jurídica e da forma de incorporação da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, prevista no art. 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, nos proventos de aposentadoria dos professores de Ensino Superior do Estado do Paraná, em razão da existência de decisões conflitantes.

A proposição foi acolhida pela Segunda Câmara (peça n.º 02) e levada à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 36, de 24 de setembro de 2015, ocasião em que a instauração do Incidente foi aprovada e designou-se este Relator (peça n.º 03).

Por meio do Parecer n.º 10736/15 (peça n.º 07), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal expôs, inicialmente, a divergência de decisões entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Órgãos Colegiados desta Corte, motivo pelo qual se posicionou pelo cabimento do presente Incidente.

No mérito, indicou a existência de previsão legal para a incorporação da verba TIDE aos proventos e defendeu tratar-se de vantagem de natureza transitória e contingente. Por consequência, e com base no entendimento firmado no Acórdão n.º 3551/14 – Tribunal Pleno, expôs que a sua incorporação aos proventos deve se dar de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Ao final, registrou a possibilidade da existência de direito adquirido à incorporação integral da verba anteriormente à edição a Emenda Constitucional n.º 20/1998, e concluiu que o entendimento uniformizado deverá alcançar todos os processos pendentes de julgamento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 3873/16 (peça n.º 09), acompanhou integralmente as conclusões exaradas pela Unidade Técnica.

É o relatório

2. Preliminarmente, para que a Uniformização de Jurisprudência seja suscitada, devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 81 da Lei Orgânica¹ e no art. 415 do Regimento Interno² desta Corte de Contas.

Conforme bem exposto pela Unidade Técnica, está caracterizada a divergência de entendimentos entre os órgãos fracionários deste Tribunal.

Cita-se como exemplo de julgados em que se concluiu pela natureza permanente da verba TIDE, os Acórdãos n.º 2199/15 e 2788/15, ambos da Primeira Câmara.

¹ Art. 81. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O mesmo incidente poderá ser suscitado em sessão do Tribunal Pleno, em relação aos seus próprios julgados.

² Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sentido contrário, mencionam-se os Acórdãos n.º 3028/15 e 6644/14, ambos da Segunda Câmara.

Por sua vez, o Relator dos Autos de Inativação n.º 136472/12, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, solicitou o pronunciamento do Tribunal Pleno anteriormente ao julgamento do feito sob sua relatoria, acerca de interpretação de direito relativamente à natureza jurídica e da forma de incorporação da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva nos proventos de aposentadoria dos professores de Ensino Superior do Estado.

Desta forma, por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, deve ser reconhecido o cabimento da presente Uniformização de Jurisprudência.

3. No mérito, em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, a orientação jurisprudencial desta Corte de Contas deverá ser fixada no sentido de que a verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, prevista no art. 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, percebida pelos professores de ensino superior do Estado, possui natureza jurídica de gratificação de caráter transitório e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que houve a efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/1998.

De início, cumpre mencionar que a Lei Estadual n.º 11.713/97, que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, estabelece que a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior é composta pelas seguintes vantagens: Vencimento Básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS:

Art. 3º, § 4º. O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS;

A mesma lei define o TIDE como “vencimento básico”, pago mediante o exercício de um dos regimes de trabalho nela previstos:

Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.

Por sua vez, a possibilidade de incorporação do TIDE aos proventos de aposentadoria está prevista no art. 29, § 7º, da referida lei:

Art. 29, § 7º. Toda e qualquer vantagem remuneratória prevista nesta Lei comporá base contributiva para a inatividade, de acordo com a legislação constitucional vigente.

Dessa forma, uma vez existente previsão legal para a incorporação do TIDE aos proventos, resta enfrentar os temas da natureza desta remuneração e da forma como deve se dar a sua incorporação.

Conforme exposto pela Unidade Técnica, a Parana Previdência defende o entendimento de que a lei estadual que rege a matéria estabelece que a verba TIDE é inerente ao cargo de docente, e se caracteriza como “remuneração do cargo efetivo”. Por consequência, possui natureza permanente e deve ser incorporada integralmente aos proventos.

A propósito, afirmou o órgão previdenciário, na peça n.º 55 dos autos de Ato Inativação n.º 136472/12, que originaram este Incidente:

Cumprir informar que a Lei-PR n.º 11.713/1997, alterada pela Lei n.º 14.825/2005 não deixa margem de dúvida sobre a natureza da gratificação TIDE na composição da remuneração do cargo efetivo dos docentes, senão vejamos:

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;

III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;

IV - Professor Associado, níveis A, B e C;

V - Professor Titular.

(...)

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

(...)

Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.

Parágrafo único. Para o ingresso e permanência no regime de dedicação exclusiva os professores deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa ou extensão, além de atender ao estabelecido na lei e nas normas da Instituição de Ensino Superior”.

Assim, o direito à gratificação TIDE nos vencimentos básico é inerente ao próprio cargo de docente, nos termos do art. 17 acima transcrito, quando que se encontra obrigatoriamente na consecução de projetos de pesquisa, sendo vedado o seu pagamento no acúmulo com outro cargo público, função, cargo em comissão ou outra função remunerada.

Portanto, por força da Lei-PR n.º 11.713/1997 não resta dúvida que a gratificação a TIDE se caracteriza como “remuneração do cargo efetivo”, pois integrante da carreira do docente universitário.

A título ilustrativo, segue anexa a tabela salarial estabelecida pela Lei-PR n.º 16.814/11 em que demonstra o vencimento básico já somado com a gratificação TIDE (anexo V do Decreto n.º 2071/2011).

Destacou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contudo, que, no processo n.º 715603/12, o órgão previdenciário, em acolhimento a diligência proposta por esta Corte, proporcionalizou referida verba ao tempo de contribuição,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrando divergência interna no próprio órgão (cf. peças 58 a 60 daqueles autos).

O debate acerca da matéria, como lembrado pelo Ministério Público de Contas, ultrapassa as Câmaras deste Tribunal, pois também é controvertido no âmbito da unidade técnica especializada e do próprio *Parquet* de Contas.

A fim de bem ilustrar os fundamentos dos entendimentos divergentes dos órgãos fracionários desta Corte, vale transcrever as seguintes passagens das decisões referidas pelo Parecer n.º 10736/15-DICAP (grifou-se):

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Art. 3, EC 47/05. Legalidade e Registro.

(...)

Dirirjo das manifestações da unidade técnica, que propugnam a negativa do registro, pois conforme asseverou o Ministério Público de Contas a dedicação exclusiva é característica da própria carreira de Professor Adjunto, não se tratando e verba transitória.

O Inciso, III, do §3º, do Art. 3º, da Lei Estadual 11.713/97, alterada pela Lei n. 14.825/2005, define as atribuições do cargo de Professor Adjunto, nos seguintes termos:

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

[...]

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

Assim, o TIDE é devido ao servidor que está proibido de exercer qualquer outra atividade regular remunerada, e consiste em um adicional pecuniário voltado a incentivar a dedicação exclusiva ao serviço público, e nos termos da citada lei estadual ele decorre do próprio regime jurídico do cargo, conforme acima descrito.

(...)

(Acórdão n.º 2199/15 – Primeira Câmara. Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Ementa: Aposentadoria de professor com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Legalidade e Registro.

(...)

Dirirjo das manifestações da unidade técnica, que propugnam a negativa do registro, pois a dedicação exclusiva é característica da própria carreira de Professor Adjunto, não se tratando de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verba transitória. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos a servidora ocupa do cargo de professora Associada, uma classe acima da de professor Adjunto, ou seja, é detentora do título de Doutor ou Livre docente.

O Inciso, III, do §3º, do Art. 3º, da Lei Estadual 11.713/97, alterada pela Lei n.º 14.825/2005, define as atribuições do cargo de Professor Adjunto, nos seguintes termos:

(...)

Assim, o TIDE é devido ao servidor que está proibido de exercer qualquer outra atividade regular remunerada, e consiste em um adicional pecuniário voltado a incentivar a dedicação exclusiva ao serviço público, e nos termos da citada lei estadual ele decorre do próprio regime jurídico do cargo, conforme acima descrito.

(...)

(Acórdão n.º 2778/15 – Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

EMENTA: Aposentadoria estadual. Não cumprimento de diligências. Negativa de registro e multa.

(...)

Porém, observando a legislação mencionada, verifica-se que só é possível concluir que o TIDE é verba transitória, já que paga em virtude da função, isto é, enquanto o professor exercer a atividade em tempo integral com as pesquisas e projetos de extensão. Portanto, quando deixa de exercer essa função, o pagamento é extinto, conforme a própria legislação determina:

“Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual n.º 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

I – O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva-TIDE.

(...)

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo”.

Dessa feita, o que se conclui é que o direito à gratificação TIDE pode ser realizada a partir do momento em que o docente se encontra obrigatoriamente na consecução de projetos de pesquisa e de extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, sendo, portanto, vedado o seu pagamento no acúmulo com outro cargo público, função, cargo em comissão ou outra função remunerada. Como a entidade previdenciária deixou de apresentar a certidão a fim de esclarecer a composição da vantagem “vencimento inativo + TIDE”, indicando por quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tempo o servidor percebeu a verba, resta inviabilizada a verificação da legalidade do registro do ato aposentatório.

(...)

(Acórdão n.º 3028/15 – Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Aposentadoria. Incorporação de verba transitória em conformidade com a Resolução n.º 3887/2005. Art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Pressupostos atendidos anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98. Legalidade e registro.

(...)

Convém registrar que esta Corte de Contas, por meio da Resolução n.º 3877/2005, que aprovou Relatório de Trabalho dos autos n.º 19336-9/05, reconheceu a possibilidade de incorporação de verbas transitórias, desde que preenchidos os requisitos legais da lei incorporadora antes da Emenda Constitucional n.º 20/98.

(...)

(Acórdão n.º 6644/14 – Segunda Câmara. Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro)

Com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, tem-se que a interpretação sistemática da Lei Estadual n.º 11.713/1997 conduz à conclusão de que a remuneração pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE nela previsto possui natureza jurídica de gratificação transitória.

Em primeiro lugar, como destacado pelo Parecer n.º 10736/15 – DICAP (fls. 04 e 05 da peça n.º 08), percebe-se que a Lei Estadual n.º 11.713/97, em seu art. 3º, § 3º, estabelece serem três os regimes de trabalho para os cargos da carreira de docente do Magistério do Ensino Superior: Parcial (vinte horas semanais), Tempo Integral (quarenta horas semanais) e Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

Todavia, nos termos do inciso I, do referido § 3º, o regime horário de ingresso do servidor é definido no próprio edital do respectivo concurso público, sendo expressamente vedado o ingresso no regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva:

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, e acompanhando as conclusões do bem lançado Acórdão n.º 3028/15 – Segunda Câmara, acima referido, a remuneração paga pela integração ao TIDE não decorre do próprio regime jurídico do cargo de professor, mas depende do cumprimento das condições especiais previstas nos incisos III a VI, do § 3º, do art. 3º, da Lei Estadual n.º 11.713/97, e enquanto as mesmas perdurarem, condicionadas, ademais, às demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, e à disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, conforme dispõe o inciso II, do mesmo § 3º.

Transcreve-se, a seguir, os incisos mencionados:

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

VI - É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

Tem-se, portanto, que os docentes não percebem esta remuneração adicional ao ingressarem na carreira, e que aqueles que a recebem estão sujeitos à manutenção das seguintes condições: laborar em tempo integral, possuir dedicação exclusiva, atuar em projetos de pesquisa e extensão, e existir demanda e disponibilidade orçamentária e financeira por parte da instituição de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por consequência lógica, caso não presentes ou mantidas essas condições, os servidores não ingressarão ou não permanecerão no regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (inciso V, do § 3º, do art.3º, da Lei Estadual n.º 11.713/97). Em corroboração, o inciso II do § 3º estabelece a possibilidade de modificação do regime de trabalho do servidor para qualquer um daqueles previstos no *caput* do mesmo parágrafo.

Nas palavras do d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, MICHEL RICHARD REINER, “*a sujeição dos docentes ao regime de TIDE é, de fato, transitória, temporária e eventual (...) não bastando para tanto a mera opção do servidor, mas carecendo de decisão discricionária da Instituição, que estará amparada na demanda pela alocação dos interessados em projetos de pesquisa e extensão e, além disso, na dedicação exclusiva a tais atividades. Não se trata, portanto, de atribuição inerente à totalidade dos docentes, sobretudo porque nem todos eles estarão submetidos a tal regime horário e a tais obrigações com exclusividade.*” (fl. 02 da peça n.º 09, grifos no original).

Outrossim, cabe mencionar que o simples fato de o já citado art. 17 da Lei Estadual n.º 11.713/97 utilizar a expressão “*vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva*” não conduz à interpretação de que essa vantagem possui natureza permanente, haja vista que, como exposto, a mesma deve ser extinta caso não subsistirem as condições estabelecidas na referida lei.

Nesse sentido, se manifestou o d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: *nada obstante a inadequada terminologia empregada pelo legislador, é evidente que o acréscimo percentual de 55% sobre o vencimento básico dos professores submetidos ao regime de tempo integral conforma verdadeira gratificação de serviço, consoante a acepção referida pela melhor doutrina. Isso porque, conforme se depreende da legislação regente, a percepção de remuneração a maior obviamente está condicionada à efetivação do trabalho em determinadas circunstâncias, cuja modificação, por natural, imporá a restituição do servidor ao status quo ante - não apenas em termos de regime horário, mas também implicará a perda da gratificação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Há de se concluir, por conseguinte, que a vantagem em discussão, além de não decorrer do próprio cargo da carreira de docente do Magistério do Ensino Superior, possui natureza de gratificação transitória e eventual.

A propósito da natureza jurídica dessa verba, vale transcrever a correta fundamentação constante do Parecer n.º 10736/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fl. 05 da peça n.º 08, grifos no original):

É cediço que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações *propter laborem*) ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (*ex facto officii*). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.

No dizer do administrativista **HELLY LOPES MEIRELLES**³, “as gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, **mas sempre vantagens transitórias**, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção”. Destaquei.

Por todos esses motivos, não há outra conclusão a não ser a de que a gratificação em apreço é transitória, eis que paga mediante o atendimento de certas condições, logo, vantagem *pro labore faciendo*.

Ao contrário do que alega a Parana Previdência, não se trata de verba permanente, paga em função do simples exercício do cargo de Professor de Ensino Superior. Do contrário, todos os professores a perceberiam, o que não ocorre. Além disso, não se integra ao vencimento básico do professor, eis que a lei é clara em prever a sua extinção caso o docente não mais atenda às condições de tempo integral e dedicação exclusiva definidas na lei.

Com vistas a reforçar a argumentação apresentada, a Unidade Técnica realizou frutífera incursão na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, igualmente digna de referência (fls. 05 a 08 da peça n.º 08, grifos no original):

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a natureza do TIDE paga a alguns servidores do Poder Judiciário que, *mutatis mutandis*, aplica-se perfeitamente ao caso dos professores universitários do Estado:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - TIDE - VANTAGEM PECUNIÁRIA DE NATUREZA TRANSITÓRIA E PAGA EM DECORRÊNCIA DO TIPO DE TRABALHO (PRO LABORE FACIENDO) OU DAS CONDIÇÕES DE SERVIÇO (EX FACTO OFFICII) - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE OS AUTORES ATENDIAM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA RECEBÊ-LA - MERA

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXISTÊNCIA DE OUTROS SERVIDORES OCUPANTES DOS MESMOS CARGOS COLOCADOS SOB O REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA QUE NÃO INDUZ À CONCLUSÃO DE QUE OS AUTORES FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TJPR NA RELAÇÃO N.º 92/2010 - EXTENSÃO DA TIDE A TODOS OS SERVIDORES, COM EFEITOS PROSPECTIVOS, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR A ISONOMIA DE VENCIMENTOS E REPARAR A DEFASAGEM ENTÃO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO, SOB O MESMO FUNDAMENTO, MAJORAR OS VENCIMENTOS DOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.052.105-4 - 3ª Câmara Cível 2ESTADO DO PARANÁ SERVIDORES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 339 DO STF -

SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1052105-4 - Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - - J. 25.11.2014) (destaquei)

Vale transcrever trecho do referido julgado em razão da explicação cristalina que contém:

Como se observa, ao contrário do que ocorre com outros servidores estaduais (policiais civis, por exemplo), os quais, independentemente do cargo que ocupem e função que exerçam, estão necessariamente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e, por isso mesmo, fazem todos jus à TIDE, caracterizando-a, pois, como vantagem pecuniária do tipo pro labore facto (pelo desempenho efetivo da função de policial civil), no caso dos servidores do Judiciário tal não ocorre, vez que a TIDE tem natureza transitória e é atribuída em razão do tipo de trabalho (pro labore faciendo) e das condições de serviço (ex facto officii).

No caso dos autores, não restou comprovado nos autos que eles, desde que nomeados, exerciam qualquer tipo de trabalho, serviço ou função que os enquadrasse no rol taxativo do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

(...)

Por fim, confirmam-se ementas de outras duas decisões do TJ-PR sobre a natureza transitória da gratificação TIDE, as quais bem representam a jurisprudência daquele tribunal a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 137, §1º, ALÍNEA B, DA LEI ESTADUAL N.º5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). PROPTER LABOREM. NATUREZA TRANSITÓRIA. DEVIDA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS DO REGIME DE TRABALHO E DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes de cargos, que por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva. 2. Vale ressaltar, que a concessão da gratificação por regime especial de trabalho, conforme previsto no §2º, do art. 137 do referido diploma legal, dependerá de ato expresso dos Chefes de Poder, respectivos, motivo pelo qual, evidencia-se, ainda, a ausência de vinculação da Administração Pública ao pagamento da referida vantagem, que se submete à discricionariedade administrativa. 3. Gratificação de Dedicação Exclusiva recebida em razão do exercício do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão DAS-201.3, cuja nomeação e exoneração, por decisão ad nutum da Administração Pública, não implica em incorporação da vantagem transitória, decorrente do seu exercício. 4. Não há que se falar em direito à incorporação ou direito adquirido ou ainda violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que a referida gratificação tem caráter propter laborem, conforme afirmado alhures, e o impetrante não demonstrou que ainda exerce cargos em comissão no âmbito da Assembleia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Legislativa. **5.** Segurança denegada, à unanimidade . (TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 201330331658 PA (TJ-PA) Data de publicação:20/10/2014). Destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE. NATUREZA TRANSITÓRIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME DE EXCLUSIVIDADE. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. **1.** De acordo com a disposição do artigo 5º, da Lei Municipal n.º 1.500/2003, tem-se que a gratificação TIDE possui natureza transitória, podendo sua concessão ser revista a qualquer tempo. **2.** Não cabe ao Poder Judiciário a análise de mérito administrativo, não lhe sendo permitido reavaliar os critérios de conveniência e oportunidade dos atos de competência exclusiva do administrador público. **3.** Analisando o conjunto probatório dos autos, percebe -se que o autor não logrou êxito em comprovar que o serviço prestado ao Município efetivamente se deu em regime de dedicação exclusiva, conforme disposição do art. 3º, § único, da Lei Municipal n.º 1.500/2003. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1231357-2 - São Mateus do Sul - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 11.11.2014 - Data de publicação: 17/11/2014). Destaquei.

Outrossim, até mesmo o Estado do Paraná reconhece a natureza transitória da vantagem TIDE paga a alguns professores universitários, conforme se depreende do seguinte aresto extraído da Apelação Cível n.º 837838-7, julgada pela 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 05/06/12:

Cuidam os autos de Ação Ordinária de Revisão de Proventos e Cobrança proposta por Sandra Inez Ceni Bortolon em face de Parana Previdência e Estado do Paraná, **questionando o recebimento de 22/30 avos relativos à "Gratificação por Tempo Integral de Dedicação Exclusiva" (TIDE) nos proventos de sua aposentadoria. Inconformado alega o Requerido Estado do Paraná que a EC n.º 20/98 revogou todas as leis que permitiam a incorporação das vantagens transitórias nas aposentadorias.** Sustenta, para tanto, que os servidores que se aposentaram até a data da entrada em vigor da EC 20/98, o cálculo do benefício tem como base as vantagens previstas na Resolução n.º 3357 da SEAP, podendo ocorrer à incorporação das vantagens ditas transitórias, desde que cumpridos os requisitos da lei incorporadora antes da referida EC, e após a edição da citada EC desde que o servidor tenha estado, também, recebendo tal verba até a data de sua aposentadoria. Destaquei.

Na decisão suso mencionada, está claro o posicionamento do Estado do Paraná de que a vantagem TIDE tem natureza transitória. Por fim, cabe mencionar que o julgamento foi favorável à servidora por motivo de direito adquirido, eis que a mesma preencheu os requisitos para incorporar integralmente aos proventos a gratificação TIDE antes da EC 20/98. Confirma-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS - PRETENSÃO A INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DAS VERBAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO INTITULADA "SERVIÇO EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA" - TIDE. DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO DO SEGURADO - DESCABIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 16 DA LEI ESTADUAL N.º 9.937/1992. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO CONTIDO NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/1997 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO DESCABIMENTO - FIXAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA.(TJ-PR, Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 05/06/2012, 7ª Câmara Cível). Destaquei.

Por conseguinte, nos casos que não cuidam de direito adquirido, o TIDE deverá ser proporcionalizado ao tempo de contribuição, por ser gratificação de natureza transitória.

Fixada a natureza transitória da gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva paga aos docentes das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, prossegue-se para a análise da forma da sua incorporação aos proventos de inativação.

A respeito do tema, este Tribunal já fixou posicionamento quando da revisão do Prejulgado n.º 07 pelo Acórdão n.º 3155/13 – Tribunal Pleno. Nessa ocasião, reforçou que a incorporação das vantagens transitórias aos proventos deve seguir os seguintes parâmetros: previsão em lei em sentido estrito, observância ao princípio contributivo, proporcionalização ao tempo de contribuição e impossibilidade de incorporação integral, salvo direito adquirido.

No presente caso, a possibilidade de incorporação da verba transitória em tela, como visto, encontra expresso amparo legal no art. 29, § 7º, da Lei Estadual n.º 11.713/1997, o qual dispõe que qualquer vantagem remuneratória prevista naquela lei integra a “*base contributiva para a inatividade*”. Dessa forma, também resta atendido o princípio contributivo, previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Em que pese a referida lei não indicar como ocorrerá a incorporação da verba aos proventos, em observância ao Acórdão n.º 3155/13 – Tribunal Pleno e à Emenda Constitucional n.º 20/98, que instituiu o princípio contributivo para o servidor, deverá a entidade previdenciária, quando da efetivação do cálculo dos proventos de inativação, realizar a sua proporcionalização ao tempo em que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidor efetivamente esteve submetido ao regime horário de TIDE e percebeu o correspondente acréscimo.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se a decisão contida no Acórdão n.º 3984/14 – Tribunal Pleno, referida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em que se reconheceu a razoabilidade da solução adotada pelo Município de Londrina, em caso análogo envolvendo jornada de trabalho variável de professores:⁴

Ementa. Valor dos proventos apurado pela média aritmética. Legalidade e registro da inativação.

(...)

A solução encontrada pela entidade reveste-se de razoabilidade.

Conforme tecido no decisum trazido à baila pela Unidade Técnica, a jornada variável pode levar a distorções no cálculo dos proventos que se valha unicamente do valor da última remuneração: em determinados casos, é possível que o servidor tenha exercido seu labor, durante a maior parte do tempo de serviço, sob a jornada de 20 horas e, ao final, passe a laborar por 40 horas semanais, resultando no incremento seu último holerite. De modo contrário, pode o servidor, durante anos, trabalhar 40 horas por semana, e, ao término de sua carreira, passar a exercer 20 horas semanais, reduzindo consideravelmente sua última remuneração.

A observância à literalidade da regra constitucional, na hipótese em exame, pode gerar ora prejuízos ao servidor aposentado, ora ao sistema previdenciário.

Nesse sentido, lançar mão da média salarial para aferir o valor dos proventos respeita, indubitavelmente, o princípio da contributividade, contemplando a constitucionalidade do método de cálculo da inativação.

Cabível, a propósito, mencionar o alerta da Unidade Técnica, de que *“caso o professor, durante sua vida funcional, tenha passado pelos três tipos de jornada de trabalho previstos na referida lei, a saber, ‘parcial’, ‘integral 40 horas’ e ‘TIDE’, haverá de ser observada a proporcionalização ao tempo de contribuição em cada jornada de trabalho”*.

Pertinente, outrossim, ressaltar a possibilidade de incorporação integral do TIDE nos casos de direito adquirido fundamentados no art. 1º da Lei Ordinária n.º 6794/1976,⁵ desde que preenchidos os requisitos anteriormente à

⁴ Outras decisões que apreciaram a mesma situação: Acórdão n.º 3984/14 (Processo n.º 13800/13), que transitou em julgado em 28/07/14; Acórdão n.º 7575/14 - Tribunal Pleno (Processo n.º 900862/13), que transitou em julgado em 06/01/15; e Acórdão n.º 5368/14 – TP (Processo n.º 753570/14) que transitou em julgado em 01/10/14, Acórdão n.º 919-15 – Primeira Câmara.

⁵ Art. 1º. O funcionário que tiver percebido em períodos diferentes, as gratificações de que tratam os incisos II e III do artigo 172, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, terá incorporado aos seus proventos de aposentadoria, o valor correspondente à maior média percebida durante 12 (doze)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu o Princípio Contributivo para o servidor público.

Por fim, cumpre definir, em respeito ao princípio contributivo, que os efeitos da presente decisão deverão incidir sobre todos os processos pendentes de deliberação, nos quais deverá se dar a devida proporcionalização do TIDE ao tempo de contribuição.

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Corte fixe a seguinte orientação jurisprudencial:

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; e

b) a orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Fixar a seguinte orientação jurisprudencial:

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado,

meses desde que a percepção dessas gratificações some 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos alternados, a qual incidirá sobre o valor do vencimento do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei n.º 6.174/70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; e

b) a orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente